



053/1.16.0002068-3 (CNJ): 0004244-89.2016.8.21.0053)

Vistos.

1. Recebo a petição de fls. 412/549 como emenda da inicial. Anote-se.

2. Estando presentes, em tese, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de INSTINTO ÍNTIMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.999.106/000190, com sede social na Rua Pinheiro Machado, nº 330, sala 01, Bairro Centro, Guaporé/RS, CEP 99200-000.

Passo à análise da medida urgentes requerida pela autora.

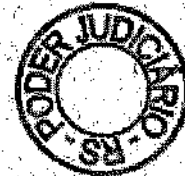
3. Quanto ao pleito relacionado à baixa das anotações junto aos Cartórios de Protestos/SERASA, inviável o deferimento nesse momento. Isso porque a requerente não discrimina, de forma pormenorizada, quais os títulos foram apontados a protesto e em quais tabelionatos.

Ora, a jurisdição não pode ser prestada em tese, competindo à interessada a juntada aos autos de planilha organizada com descrição pormenorizada dos títulos cuja sustação dos efeitos do protesto pretende, indicando, ainda, o tabelionato respectivo, visando à exequibilidade da medida, caso deferida.

Portanto, indefiro por ora o pleito relacionado aos protestos, podendo haver nova análise posterior, se novos elementos aportarem aos autos.

4. Igualmente, indefiro por ora, o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que a planilha de cálculos que instrui as habilitações de crédito segregue do principal os valores a título de multas, uma vez que cabe a recuperanda montar o quadro de credores como entender correto, e, havendo discordância, o respectivo motivo será analisado em sede de impugnação.

Determino, ainda, o seguinte:



## 5. ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nomeio, como administrador judicial, **RAFAEL BRIZOLA MARQUES**, Avenida Ipiranga, nº 40, conjuntos nºs 1510 e 1511, Ed. Trend Office, Porto Alegre/RS, telefones (54) 99983.1349 e (51) 3307.2166, e-mail: r.brizola@yahoo.com.br; que deverá, em 48 horas, prestar compromisso, e, em 10 dias, apresentar o primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial, com autuação em apartado, concentrando-se nele todos os relatórios mensais subsistentes.

Fixo a remuneração do administrador em 2% sobre o valor do passivo, nos termos do art. 24, § 1º da lei 11.101/2005.

O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, assim como informações a respeito da existência de atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

## 6. CERTIDÕES NEGATIVAS

DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;

## 7. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

Determino a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos arts. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 7.º e 49, §§ 3.º e 4.º, ambos da LRF, combinados com o art. 52, III, do mesmo diploma legal. Caberá à recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

## 8. APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO

Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, com autuação em apartado, e não



nos autos principais.

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

9. PLANO DE RECUPERAÇÃO

Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias ÚTEIS, sob pena de falência;

10. COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, apresentando-se, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a recuperanda a entrega em 5 dias úteis;

Comunicação à Junta Comercial para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias úteis;

Intimação do Ministério Público;

11. EDITAL

Expedição de edital, na forma do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias úteis para habilitações ou divergências, quanto aos relacionados ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da LRF. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda,



para recolhimento em 24 horas.

No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

**13.** Alerta, por fim, que a forma de contagem de prazos no procedimento das recuperações judiciais ajuizadas após a vigência do novo CPC dar-se-á em dias úteis.

Isso porque com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF.

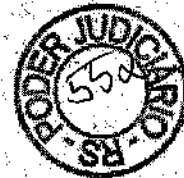
Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC.



Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6.º, § 4.º, da LRF, também será de 180 dias úteis.

Intimem-se.

Guaporé, 02/12/2016.

Renata Dumont Peixoto Lima,  
Juíza de Direito.



|   |  |
|---|--|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>Signatário: RENATA DUMONT PEIXOTO LIMA<br/>Nº de Série do certificado: 3B5A18D5C13F164EFB938ADF21C5CC7E<br/>Data e hora da assinatura: 02/12/2016 16:02:36</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a><br/>e digite o seguinte número verificador: 05311600020683053201688574</p>  |
|---|--|

